

O Processo de Privatização da Educação Infantil no Âmbito do Fundeb

Monique Robain Montano

Secretaria Municipal de Educação (SMED), Porto Alegre/RS – Brasil

Vera Maria Vidal Peroni

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre/RS – Brasil

Maria Dilnéia Espíndola Fernandes

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Campo Grande/MS – Brasil

Resumo

Este artigo desvela o processo de privatização na educação infantil por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em duas capitais: Campo Grande (MS) e Porto Alegre (RS) de 2009 a 2020. Trabalhamos com a legislação educacional, dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, dados do Laboratório de Políticas Educacionais da UFPR, dados dos sistemas de ensino nas respectivas capitais e material de imprensa. Constatamos que os dois casos apresentaram, no período em tela, processos distintos no que tange ao processo de privatização da educação infantil por meio do Fundeb.

Palavras-chave: **Política Educacional. Fundeb. Privatização na Educação Infantil. Educação Infantil no Município de Campo Grande. Educação Infantil no Município de Porto Alegre.**

The Privatization Process of Early Childhood Education within the Scope of Fundeb

Abstract

This paper reveals the privatization process of early childhood education through the Fund for Maintenance and Development of Basic Education and Valorization of Education Professionals (Fundeb) in two capitals: Campo Grande (MS) and Porto Alegre (RS) between 2009 and 2020. We have worked based on the educational legislation, data from the National Fund for the Development of Education, data from the UFPR educational policies laboratory, data from the educational systems from both capitals and press material. We verified during the period of the research that both cases had different processes regarding the early childhood privatization process through the Fundeb.

Keywords: **Educational Policy. Fundeb. Early Childhood Education Privatization. Early Childhood Education in Campo Grande. Early Childhood Education in Porto Alegre.**

Introdução

O artigo objetiva discutir o papel do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no processo de privatização da educação infantil. Destacamos elementos para aprofundar o debate: a lei que disciplina as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (Lei nº 13.019/2014) e a lei que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social (Lei nº 12.101/2009). Ilustramos esse processo a partir do exemplo de duas capitais: Campo Grande (MS) e Porto Alegre (RS), respectivamente, na região Centro-Oeste e na região Sul do país, no período de 2009 a 2020. São municípios com realidades distintas de privatização via execução da oferta na Educação Infantil, considerando a diversidade dos contextos municipais brasileiros.

A educação infantil é responsabilidade e competência do ente federativo municipal desde a aprovação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Contudo, conforme Arelaro (1999), quando da aprovação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério pela Lei nº 9.424/1996, que subvinculou 15% (quinze por cento) das receitas do fundo para o ensino fundamental, a educação infantil ficou subfinanciada diante da escassez de recursos. Tal fato se deve às trajetórias históricas municipais de atendimento a essa etapa da educação básica.

Isso significou, para os municípios, perda na sua autonomia relativa mediante indução da política educacional pela União, à medida que os municípios que, porventura, investissem a mais do estabelecido pela lei de sua receita de impostos na educação infantil, obrigatoriamente tiveram que reduzir essa aplicação para se adequar ao imperativo federativo.

A posteriori, a aprovação da Emenda Constitucional nº 53/2006 e da Lei nº 11.494/2007, que instituíram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), ampliou o direito à educação por meio do financiamento, colocando no âmbito do fundo aquelas etapas da educação básica que ficaram com escassez de recursos no Fundef, de maneira a contemplar com recursos do fundo a educação infantil, entre outras (BRASIL, 2006; 2007). Tal arranjo, contudo, propiciou a migração de recursos públicos do fundo para as entidades sem fins lucrativos, aquelas entidades que se apresentam juridicamente como da esfera das parcerias público-privadas, muito presentes nos municípios e com histórico de atendimento à criança pequena, tanto no setor de assistência social quanto no setor educacional. Mas não só: o Fundeb e sua normatização para a educação infantil estimulou a emergência das parcerias público-privadas em âmbito municipal.

Importa dizer que o Fundeb é uma subvinculação de recursos de impostos que tem origem no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, que instituiu a vinculação de receita de impostos para financiar a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), sendo normatizado pela Lei nº 9.394/1996 (BRASIL, 1988; 1996). Assim, o Fundeb subvincula 20% (vinte por cento) da receita de impostos de estados, Distrito Federal e municípios, para construir o Valor Ano Aluno (VAA) mínimo nacional. O VAA é dado pela receita de impostos disponível em cada ente federativo e pelo número de matrículas da educação básica registrado no censo educacional do ano anterior. Naquela unidade federativa que os recursos

de impostos são insuficientes para construir o VAA mínimo, a União complementa com recursos de sua esfera para atingir tal valor. Por isso, a Lei nº 11.494/2007 (BRASIL, 2007) instituiu que a União participaria do Fundeb com até 10% (dez por cento) da receita total do fundo. A Lei nº 14.113/2020 amplia essa complementação da União até 23% (vinte e três por cento), ainda que de forma escalonada, até 2026 (BRASIL, 2020). Tal ampliação deu-se em contexto de grande luta de setores organizados da sociedade civil brasileira, porque, reconhecidamente por estudos e pesquisas, o VAA praticado pelas políticas de fundos sempre foi um valor insuficiente para um padrão mínimo de qualidade da educação (CASTRO, 1998; AMARAL, 2001; DAVIES, 2006; PINTO, 2019), dispositivo constitucional que, com a aprovação da Lei nº 14.113/2020, encontra sua formulação com o Custo Aluno-Qualidade (CAQ).

Este estudo abarca resultados desse processo que, para além da introdução, apresenta o projeto de sociabilidade construído para que tal fato se transformasse em política educacional por meio do Fundeb; na sequência apresentamos os casos municipais selecionados e, por último, tecemos considerações finais. O estudo não tem a pretensão de fazer comparações entre as capitais em análise, apenas registrar dois casos de políticas de Educação Infantil em um universo de múltiplos sistemas de ensino.

Trabalhamos com a legislação educacional, dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dados do Laboratório de Políticas Educacionais da Universidade Federal do Paraná (LPE/UFPR), dados dos sistemas de ensino nas respectivas capitais e também com material de imprensa local.

Reflexões Acerca do Projeto de Sociabilidade: implicações para o direito à educação infantil no contexto do Fundeb

As creches comunitárias foram incluídas no Fundeb inicialmente por um período determinado, até que o setor público pudesse assumir seu papel constitucional na efetivação da oferta da Educação Básica, rompendo assim com o histórico de filantropia dessa etapa da educação. No entanto, o novo Fundeb, que é permanente, continua incorporando as creches comunitárias.

A parceria, nesse caso, ocorre como uma forma de barateamento e, em muitos casos, de precarização do atendimento. A grande questão é a remuneração dos professores que não são concursados, não tem plano de carreira e exigência de formação adequada ao cargo. Nesse sentido, concordamos com Rikowski (2017, p. 395),

As instituições de educação e de formação de professores estão envolvidas na produção social da força de trabalho (Rikowski, 1990). Assim, quando são privatizadas, as atividades, processos e formas pedagógicas envolvidas na produção de força de trabalho também são necessariamente privatizadas.

Susin (2005; 2009) apresenta a precarização da oferta nas creches comunitárias, por ela pesquisadas, tanto no que se refere às condições físicas do local, projeto pedagógico, remuneração e formação dos professores, quanto pela não gratuidade, com mensalidades sendo cobradas de famílias muito carentes, em forma de contribuição, que na pesquisa mostrou-se compulsória. Outro fator importante é a ausência de gestão democrática nas instituições, com critérios pouco transparentes na admissão e pagamento dos funcionários, falta de critérios para a admissão das crianças, de prestação de contas da entidade, assim

como nas relações dentro das creches e da instituição dos pais e da comunidade. Ressaltamos assim que o direito das crianças à educação de qualidade nem sempre se efetiva com as parcerias entre o público e o privado para a oferta da educação.

Os processos de privatização do público podem ocorrer via execução e direção, em que o setor privado atua diretamente na oferta da educação, ou quando a atuação do privado ocorre na direção das políticas públicas ou das escolas, sendo que a propriedade permanece pública (PERONI, 2020). No caso deste artigo, apresentamos a privatização via execução, em que o poder público repassa para o setor privado suas tarefas na execução de políticas, através da oferta privada da educação infantil.

Esse processo tem como parâmetro o diagnóstico neoliberal, de que o Estado é o culpado pela crise, pois gastou demais com políticas sociais, gerando a crise fiscal, assim, o poder público não deverá mais ser o executor de políticas públicas. Ao longo de nossos trabalhos, enfatizamos que a terceira via compartilhava desse mesmo diagnóstico (PERONI, 2013).

Para a terceira via, a principal estratégia de retirada do Estado da execução direta das políticas sociais é a parceria entre o público e o privado. Assim, direitos materializados em políticas sociais universais, executadas pelo poder público em uma perspectiva de igualdade social, são substituídos por políticas focalizadas e o foco no empreendedorismo, vinculado ao individualismo e à competitividade. Giddens (2007), teórico da terceira via, adverte que, “[...] os socialdemocratas precisam revisar não apenas sua abordagem, mas também seu conceito de igualitarismo [...] não há futuro para o igualitarismo a todo custo, que absorveu por tanto tempo os esquerdistas” (GIDDENS, 2007, p. 253). O autor contrapõe a igualdade social ao empreendedorismo civil, que seria a qualidade de uma sociedade civil modernizada. “Ele é necessário para que os grupos cívicos produzam estratégias criativas e enérgicas para ajudar na lida com problemas sociais. O governo pode oferecer apoio financeiro ou proporcionar outros recursos a tais iniciativas” (GIDDENS, 2007, p. 26). Sociedade Civil modernizada aqui quer dizer sociedade vinculada ao capital, no entanto, é apresentada como sociedade sem classes, de ajuda mútua e filantrópica. Naturaliza-se, assim, a retirada do Estado como executor de políticas que materializam direitos universais, retornando a filantropia, o que significa um retrocesso a um período pré-direitos sociais. Concordamos com Virgínia Fontes sobre a relação entre filantropia e capitalismo:

Há filantropia no capitalismo – esse é um privilégio da desigualdade. Não existe capitalismo filantrópico. A ampliação do Estado a partir de entidades empresariais sem fins lucrativos – aparelhos privados de hegemonia – é positiva apenas para o capital, pois pavimenta seu avanço sobre os recursos públicos (educação, saúde, previdência) (FONTES, 2020, p. 18).

Autores que analisam este período particular do neoliberalismo também ressaltam a retirada do Estado para com a execução de políticas e o repasse para instituições não estatais. Puello-Socarrás (2008) apresenta características do que chama de neoliberalismo pós-reformas da segunda geração do Consenso de Washington, que prescreve não mais o Estado mínimo, mas a reforma estatal, proposta que desvincula o público do estatal e reforça um espaço público-privado: “*Las denominadas reformas de Segunda Generación, las cuales dirigen su interés en torno a las reformas políticas e institucionales han estado dominadas por el tema de la reforma estatal y sus implicaciones*” (PUELLO-SOCARRÁS, 2008, p. 107). O

autor destaca, também, as redefinições das fronteiras entre o público e o privado, neste período particular do neoliberalismo:

Así se promociona un dominio que desvincula 'lo público' de 'lo estatal' en una especie de 'espacio público-privado', o como se lo ha denominado un 'espacio público no-estatal' que resulta abierta y fundamentalmente mercantil (como el mismo status ontológico del Mercado: un dominio que no es exclusivamente privado sino estrictamente público-privado, es decir, un locus público donde las mercancías tienen la posibilidad de intercambiarse entre ellas para posteriormente privatizarse) (PUELLO-SOCARRÁS, 2008, p. 108).

Laval e Dardot (2017, p. 310) analisam que o sistema está em crise: “[...] el sistema esta em crisis y su crisis es tan crónica como total, se extiende a todos los aspectos de la realidad puesto que la lógica neoliberal no deja a salvo a ninguna dimensión de la existencia humana”. O neoliberalismo se alimenta da crise, provocando a diminuição dos direitos sociais. Esses processos de privatização da educação pública têm profundas implicações para a democratização da educação. Democracia aqui entendida como “[...] a materialização de direitos em políticas coletivamente construídas na autocrítica da prática social” (PERONI, 2013, p. 1021).

Na sequência, apresentamos o marco jurídico-legal que tem permitido os processos de privatização da educação infantil no contexto das políticas de fundos e suas implicações para a gestão municipal no que tange à primeira etapa da educação básica brasileira.

A Educação Infantil no Contexto das Políticas de Fundos

As políticas de fundos, na atualidade em sua terceira geração com a aprovação da Lei nº 14.113/2020 que instituiu o Fundeb permanente com CAQ (BRASIL, 2020), compõem parcela do fundo público com vistas a financiar a MDE da escola pública. Contudo, por se tratar de parcela do fundo público, sempre esteve em disputa por setores da sociedade brasileira, porque estes apresentam projetos distintos de educação.

O fato de o Fundeb aprovado em 2007 e agora o novo Fundeb permanente com CAQ em 2020 terem destinado parte de seus recursos para a educação infantil, que é ofertada em entidades conveniadas sem fins lucrativos, faz parte dessa disputa pelo fundo público entre setores sociais. Mas também faz parte de atender este peculiar ente federativo, que é o município, que, no contexto de descentralização da política educacional desde a Constituição Federal de 1988, recebeu serviços e encargos sem a contrapartida financeira suficiente por parte das outras esferas federativas de forma hierarquizada.

O caso da política educacional de educação infantil pode ser exemplar desse contexto desde então, em razão de que foi a partir da Constituição Federal de 1988 que o atendimento por parte do estado às crianças de zero a seis anos ganhou a configuração de política educacional e deixou de ser uma política somente da esfera da assistência social. Tal fato, contudo, não foi suficiente para que as esferas da política de assistência social e da política educacional para as crianças dessa faixa etária concorressem para a promoção de direitos de cidadania das crianças pequenas. Há ainda muita diversidade de oferta e atendimento à criança pequena no conjunto de municípios do País que correspondem a processos de gestão compartilhada, entre outros, e que forjam ao longo do tempo, diretamente vinculada à classe social de pertencimento da criança, qual a identidade institucional que a ela é ofertada. Assim,

mesmo no espaço educacional, a origem de classe da criança pode determinar a concepção pedagógica em curso. Pois:

[...] mais que uma polaridade entre campos homogêneos, a história da Educação Infantil nos mostra um processo contraditório em que a ambiguidade das propostas, desde sua origem e difusão, deixa vislumbrar as potencialidades existentes nas instituições educacionais para as crianças pequenas. Mas também tem sido a história do predomínio da concepção educacional assistencialista, preconceituosa em relação à pobreza descomprometida quanto à qualidade do atendimento (KUHLMANN JÚNIOR, 1998, p. 202).

Soma-se a isso o fato de que os municípios são os entes federativos que dispõem da menor parcela de recursos no contexto federativo, ainda que a desigualdade entre eles seja recorrente e responsável pela caracterização de municípios pobres e ricos, e, entre um e outro, muitas classificações podem ser vislumbradas.

Essa condição de escalas de capacidades dos municípios em financiar a MDE se expressa no Fundeb quando este constrói a equação do VAA: quanto menos receita de impostos o município é capaz de arrecadar menor o seu VAA. Os municípios com maior capacidade vão em sentido contrário.

Ademais, por ocasião da aprovação do Fundeb em 2007, o movimento dos prefeitos em todo o País fez valer a posição de não vincular ao fundo os impostos da esfera municipal, o que significou restrição na base de receita para financiar a MDE.

É, portanto, da restrição à oferta pública na educação infantil que a herança e a tradição das entidades conveniadas se mantêm, e é da disputa pelo fundo público que tais entidades encontraram acolhida no Fundeb quando os recursos do fundo passaram a financiá-las em solo municipal.

Destaca-se que o Fundeb, ao financiar as matrículas das entidades conveniadas sem fins lucrativos, ao mesmo tempo que assume o setor privado enquanto parceria de oferta educacional, fomenta uma concepção de educação que vai ao encontro da análise de Kuhlmann Júnior (1998), pois não contribui para a construção de uma equidade educacional pelo VAA promovido, à medida que esse VAA é 80% (oitenta por cento) do VAA do aluno do ensino fundamental da escola pública urbana (BRASIL, 2007). O dispositivo de repasse de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos, provindo da lei anterior, foi mantido na Lei nº 14.113/2020.

O texto aprovado traz pontos que destacamos evidenciando aqueles afetos à educação infantil. Destacamos inicialmente, do artigo 7º, aquele que se refere ao cômputo das matrículas da pré-escola, no qual a distribuição do recurso considerará as matrículas da pré-escola até a sua universalização.

Entendemos que esse dispositivo soluciona e legitima o repasse de recursos públicos na oferta da pré-escola, no período de 2016 a 2020, pelas parcerias, assim como flexibiliza o prazo limite para a universalização da pré-escola que se encerrou em dezembro de 2016, conforme disposto pela alteração da Lei nº 12.837/2013 à Lei nº 11.494/2007 (revogada) e pela Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) (BRASIL, 2007; 2013a; 2013b; 2014).

Outro aspecto concerne à exigência da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) como condicionante obrigatório e cumulativo para as instituições que celebraram parceria com a administração pública. Tal condição permanece da legislação

anterior e se origina da lei revogada. Essa exigência para as instituições parceiras diverge da Lei nº 13.019, promulgada em 2014, que define o regime jurídico das parcerias entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública. A Lei referida não exige a apresentação de qualquer título ou certificação específica¹, pelas organizações da sociedade civil, para celebração da parceria. Tal demanda, conforme Montano (2018), decorre da reivindicação das organizações da sociedade civil, quando da formulação da Lei nº 13.019/2014, da necessidade de legislação própria, livre de titulação ou qualificação, de uniformização do entendimento jurídico sobre a realização e fiscalização dos convênios² com as Organizações da Sociedade Civil (OSC).

As instituições que contratam com a Administração Pública, declaradas filantrópicas, são detentoras da CEBAS. Como o próprio nome diz, trata-se de um reconhecimento do governo federal brasileiro, por meio de certificação, às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham como finalidade a prestação de serviços nas áreas da assistência social, na saúde ou na educação, enquanto entidades beneficentes de assistência social.

Mediante a concessão dessa certificação, a entidade consegue percentual de isenção da contribuição social correspondente à cota patronal e receber transferências de recursos governamentais, conforme anunciado no site do governo federal:

As entidades detentoras do CEBAS, se preenchidos os demais requisitos exigidos pela legislação tributária, podem desfrutar de **isenção do pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores** avulsos, como também **receber transferências de recursos governamentais a título de subvenções sociais**, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.465/11 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO).

O certificado CEBAS é um dos documentos exigidos pela Receita Federal para que as entidades privadas gozem da **isenção da cota patronal** das contribuições (BRASIL, 2021, grifo nosso).

Essa isenção é permitida pela Constituição Federal de 1988, no artigo 195 em seu parágrafo 7º, desde que “[...] atendam às exigências estabelecidas em lei” (BRASIL, 1988). Oportuno salientar que esse artigo da Lei integra o Capítulo II, da Seguridade Social, sendo assim, permite isenção a essas entidades. A isenção está disciplinada na Lei nº 12.101/2009, que “Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social” (BRASIL, 2009).

O universo aproximado ao qual nos referimos das instituições parceiras, em 2020 – a partir dos dados informados na relação das instituições conveniadas e alunos considerados para recursos do Fundeb, no site do Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) –, é de aproximadamente 5.181 organizações da sociedade civil parceiras, privadas sem fins lucrativos que mantêm uma ou mais instituições que ofertam educação infantil, sendo que 3.718 são declaradas filantrópicas.

¹ A Lei 13.204/2015 suprimiu tal exigência do texto original da Lei 13.019/2014.

² Após a promulgação da Lei 13.019/2014, os convênios (parcerias) estabelecidos entre as organizações da sociedade civil e a administração pública passaram a ser regidos por esta Lei.

Outra alteração na Lei do Fundeb permanente em relação à utilização de recursos e a Educação Infantil é sobre o percentual que deve ser aplicado do total da contribuição da União, exclusivamente nessa etapa, assim disposto no artigo 28, a saber:

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação -VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do caput do art. 5º desta Lei.

Isso quer dizer que 5% (cinco por cento) da complementação, VAAT, “no mínimo 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais”, devem ser aplicados na Educação Infantil. Na Lei nº 11.494/2007 não havia essa obrigatoriedade.

Por fim, destacamos a destinação de recursos, prevista no parágrafo 3º do artigo 40, para a realização de pesquisas que avaliem e inovem as políticas públicas educacionais direcionadas à educação infantil, a cada dois anos, em colaboração com as Fundações de Amparo à Pesquisa (FAPs) estaduais, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Inferimos que esse dispositivo aproxima a avaliação da política pública para a educação infantil à ciência e à tecnologia, no entanto não fica evidente qual percentual será destinado a essa ação.

O Financiamento por Meio do Fundeb às Entidades sem Fins Lucrativos em Campo Grande/MS e Porto Alegre/RS

a) O caso de Campo Grande

Decorrente da aprovação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em 1990, Campo Grande aprovou a Lei Orgânica Municipal (LOM) e a educação infantil passou a integrar o Sistema de Ensino disposto pela LOM enquanto responsabilidade e competência municipal (FERNANDES, 2012). Tal dispositivo legal passou por várias alterações até então para se ajustar, principalmente, às normatizações das políticas de fundos, contudo sem alterar a competência e responsabilidade municipal em relação à educação infantil no que tange ao Sistema de Ensino (FERNANDES; SOUZA, 2018).

Mas, sobretudo, Campo Grande tem longa tradição no atendimento à criança pequena por meio de entidades filantrópicas que remontam aos programas de assistência social da extinta Legião Brasileira de Assistência (LBA). Portanto, quando se instalou no município o direito à educação infantil enquanto política educacional, a partir dos anos de 1990, a tradição não foi abandonada e passou a conviver no modelo de gestão compartilhada entre as Secretarias Municipais de Assistência Social³ e de Educação.

O modelo de gestão compartilhada entre assistência social e educação para atender a criança pequena ainda permanece no município via convênios, principalmente em creches. Todavia, o modelo de conveniamento por meio de parcerias público-privadas foi bastante abalado no município em virtude de ação do Ministério Público Estadual movida em 2016. Essa Ação Civil Pública foi desencadeada contra duas grandes entidades que atuavam no

³ A Secretaria de Assistência Social do município de Campo Grande, ao longo de sua existência, já foi nomeada de diversas formas. Atualmente atende, mais uma vez, pelo nome de Secretaria de Assistência Social.

município de Campo Grande, a saber, a Organização Mundial de Educação Pré-Escolar (OMEP) e a Sociedade Caritativa e Humanitária (SELETA). Ambas as entidades tinham grande histórico no município e eram responsáveis pela maior parte de atendimento público-privado por meio de convênios⁴. Basta dizer que, em 2010:

Perto de R\$19 milhões, em 2007, e R\$21,6 milhões, em 2008, foram destinados a este serviço terceirizado. Quando somados na categoria correspondente, os dispêndios com Pessoal e encargos sociais passam a corresponder a 64% e 61%, respectivamente, aproximando-os de proporções adequadas ao peso da conta de pessoal na educação. Da forma como se encontra contabilizado, o item Pessoal e encargos sociais é custeado em 90% por recursos do Fundeb, enquanto a categoria Custeio (despesas correntes) é praticamente toda custeada com recursos de impostos e transferências (FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, 2010, p. 343).

Ainda:

Em setembro de 2018, as duas entidades foram condenadas a devolverem mais de R\$ 28 milhões em recursos para o Município de Campo Grande, além de terem sido proibidas de contratar com o poder público. Ambas terão que devolver R\$ 5.922.378,00 juntas ao Município, além de pagar R\$ 11 milhões, cada, por multa civil ao município (CAVALCANTE, 2020, p. 01).

Tal processo pode ter contribuído para o movimento das matrículas na educação infantil durante o período, pois, como se pode observar na Tabela 1, desde o Fundeb pleno em 2009, as matrículas assumidas na dependência municipal apresentaram crescimento na ordem de 61,3% (sessenta e um vírgula três por cento). Ao passo que as matrículas conveniadas apresentam muitas oscilações no período. Quando comparadas ao ano de 2009, as matrículas conveniadas representavam 14,9% (quatorze vírgula nove por cento) da totalidade das matrículas, e, em 2019, elas foram 9,7% (nove vírgula sete por cento).

Tabela 1 – Campo Grande: Matrículas na educação infantil na dependência administrativa municipal e nas entidades privadas conveniadas sem fins lucrativos de 2009 a 2019

Dependência Administrativa	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Municipal	18.822	18.414	19.306	22.770	23.966	22.807	24.063	25.077	27.220	29.153	30.366
Privada conv. sem fins lucrativos	2.811	3.034	3.188	3.251	3.514	3.373	3.478	3.496	3.309	3.046	2.965
Total	21.633	21.448	22.494	26.021	27.480	26.180	27.541	28.573	30.529	32.199	33.331

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de LDE (2021).

Em 2020, 8,5 mil crianças entre 4 meses e 5 anos de idade ficaram sem vaga nas escolas de educação infantil do município (ALBUQUERQUE, 2020). Esse dado mostra que o esforço empreendido pelo município até então não foi suficiente para cumprir a Meta 01 do Plano Municipal de Educação de Campo Grande, que é de “Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até 2024”, aprovado pela Lei nº. 5.565/2015 (CAMPO GRANDE, 2015). Qual seja, segundo os dados do Relatório Preliminar de Avaliação do Plano Municipal de Educação 2018-2019, para as crianças de quatro a cinco

⁴ Para maiores detalhes, de como esse processo se desenvolveu no município, ver: Fernandes, Fernandes e Alves (2019).

anos, 67,19%, e, as crianças de zero a três anos, somente 29,47% delas estiveram matriculadas nas escolas de educação infantil em 2019 (CAMPO GRANDE, 2019).

Em relação ao VAA do Fundeb praticado para as matrículas da educação infantil na rede municipal de ensino, na creche, foi de R\$ 2.606,61, e, na pré-escola parcial, de R\$ 2.369,64 em 2009. Já as matrículas conveniadas, o VAA foi de R\$ 1.895,71 para a creche parcial e de R\$ 2.369,64 para a educação infantil parcial no mesmo ano (FERNANDES; FERNANDES, 2014). Tal diferença entre os valores deve-se ao fator de ponderação instituído pelo Fundeb, que, ao mesmo tempo que é diferente para creche e pré-escola, também é diferente entre matrícula pública e conveniada. Em 2020, o VAA da educação infantil foi de R\$ 6.288,35 na creche e R\$ 5.716,68 na pré-escola (turnos parciais). Para as conveniadas, o VAA foi R\$ 4.573,34 para a creche e R\$ 5.716,68 na pré-escola (turnos parciais) (CAMPO GRANDE, 2020).

O histórico de parcerias público-privadas no município, embora anterior às políticas de fundos, paradoxalmente, se não sucumbiu totalmente, ao menos foi bastante interdito durante os processos de materialização dessas políticas. Assim, à medida que o Fundeb instituiu o financiamento privado por meio de convênios na educação infantil como medida de transferência de responsabilidades públicas para as parcerias, estas se mostraram desqualificadas para assumir tal tarefa. Muito mais do que privatizar processos educacionais, as parcerias público-privadas no município passaram a ser canais de improbidade pública por desvios de recursos, como demonstrou o Ministério Público do estado de Mato Grosso do Sul por meio de investigação processual.

b) O caso de Porto Alegre

Em Porto Alegre, a educação infantil é ofertada tanto pela rede pública quanto pelo setor privado com fins lucrativos e pela parceria com organizações sem fins lucrativos, conforme demonstrado na Tabela abaixo.

Tabela 2 – Porto Alegre: Matrículas na educação infantil na dependência administrativa municipal e nas entidades privadas conveniadas sem fins lucrativos de 2009 a 2019

Dependência Administrativa	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Municipal	5.442	5.742	5.757	5.801	5.835	6.134	6.483	7.784	8.143	8.095	7.815
Privada conv. sem fins lucrativos	15.187	15.750	16.439	17.701	18.660	19.046	18.411	18.976	19.659	20.303	20.435
Total	20.629	21.492	22.196	23.502	24.495	25.180	24.894	26.760	27.802	28.398	28.250

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de LDE (2021).

Todavia, o que se verifica é que o número das matrículas pela parceria, ao longo da série apresentada, é equivalente ao triplo de matrículas da rede própria. Montano e Susin (2021, no prelo), em pesquisa⁵ realizada sobre a relação público-privada e as implicações na democratização (garantia da universalização do direito) da oferta da educação infantil, verificaram que, em Porto Alegre, no período de 2016 a 2019, houve, inclusive, “redução de 10,1% (dez vírgula um por cento) de matrículas em creche na rede pública e aumento de 48% (quarenta e oito por cento) na pré-escola”. Ao passo que, “na rede parceira o aumento foi de 23% (vinte e três por cento) na creche e de 39% (trinta e nove por cento) na pré-escola”.

⁵ Na pesquisa, estudou-se o movimento das matrículas de cinco capitais de estados brasileiros.

A parceria para o atendimento às crianças de zero a seis anos, no município, efetivou-se pelos convênios entre a administração pública e as instituições comunitárias privadas sem fins lucrativos, a contar de 1993. No entanto, a partir de 2017, realizou-se sob as regras do Decreto Municipal nº 19.775/2017, que regulamentou a aplicação da Lei nº 13.019/2014, que estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

A oferta da educação por meio das parcerias, sob o discurso da eficiência do controle orçamentário, tem impacto nas contas públicas ao tempo em que esses recursos são drenados para a iniciativa privada e deixam de ser aplicados na rede própria, como se pode observar na tabela abaixo.

Tabela 3 – Município de Porto Alegre: percentual de aplicação do Fundeb na Ed. Infantil em relação ao total de Recursos Vinculados

Ano	R\$	%
2010	1.656.646,57	2,37
2011	18.168.354,48	23,01
2012	2.300.000,00	2,50
2013	907.940,19	0,88
2018	24.019.949,06	13,12
2019	39.967.406,50	20,32
2020	45.992.268,93	25,45

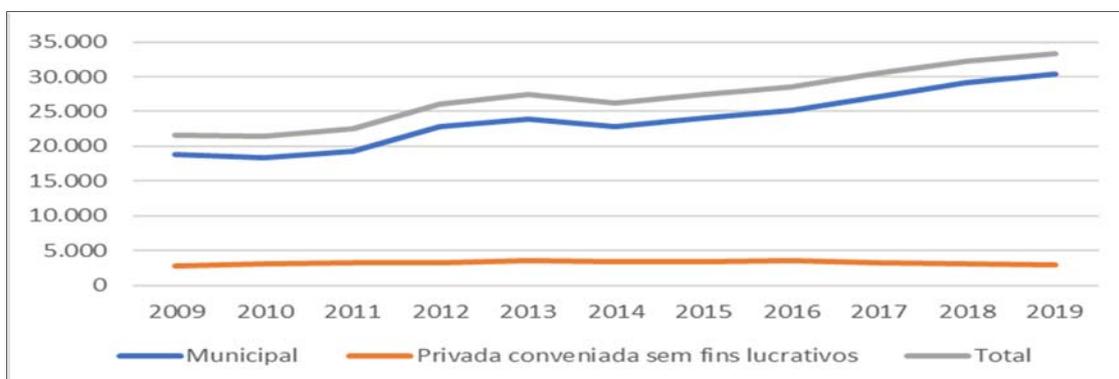
Fonte: Elaborado pelas autoras, a partir de: Rio Grande do Sul, Tribunal de Contas do Estado (2021).

Não há informação sobre a aplicação do Fundeb, no site pesquisado, relacionada aos anos de 2009, 2014, 2015, 2016 e 2017. Para o ano de 2010, não constam informações sobre a aplicação do recurso, já para 2011, 2012 e 2013 está expresso, para a maioria dos pagamentos, *Repasse para as entidades que mantêm creches conveniadas com a PMPA, referente ao mês de dezembro de 2011* ou *Repasse para as entidades que mantêm creches conveniadas com a PMPA*.

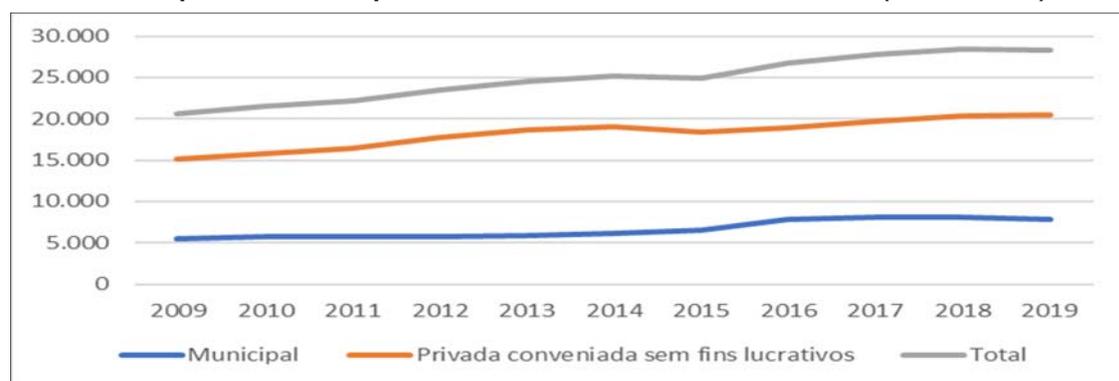
Também buscamos o percentual que esses gastos significam em relação à despesa total com Educação do município no site do Tribunal de Contas do Estado (RIO GRANDE DO SUL, 2019). Em 2009, o gasto com a rede conveniada foi de R\$ 26.539.678,26 (vinte e seis milhões, quinhentos e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), o que representava 6,44% (seis vírgula quarenta e quatro por cento) em relação à despesa total com Educação do município. Esses valores e percentuais foram ampliados nos anos subsequentes e chegou-se, em 2019, a R\$ 129.195.725,10 (cento e vinte e nove milhões, cento e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e dez centavos).

Constatamos que, no período de dez anos, houve o aumento percentual de 169,56% (cento e sessenta e nove vírgula cinquenta e seis por cento) do gasto com a parceria em relação à despesa total com Educação do município.

Os gráficos abaixo mostram o movimento das matrículas tanto em Porto Alegre quanto em Campo Grande no período de execução do Fundeb.

Gráfico 1 – Município de Campo Grande (MS): matrículas na Educação Infantil na Esfera Municipal Pública e na Esfera Privada conveniada sem fins lucrativos (2009 a 2019)

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de: Laboratório de Políticas Educacionais da Universidade Federal do Paraná para os anos de 2009 a 2019.

Gráfico 2 – Município de Porto Alegre (RS): matrículas na Educação Infantil na Esfera Pública municipal e na esfera privada conveniada sem fins lucrativos (2009 a 2019)

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de: Laboratório de Políticas Educacionais da Universidade Federal do Paraná para os anos de 2009 a 2019.

Uma e outra capital apresentam movimentos totalmente diferentes em razão das decisões locais. Se para Porto Alegre a parceria entre público e privado se amplia na educação infantil ao longo do período e os recursos do fundo migram do público para o privado, Campo Grande, diante do processo de judicialização que sofreram as duas principais entidades que captavam recursos públicos para fins privados, obrigatoriamente seguiu o caminho oposto e seu esforço teve que se concentrar nas matrículas da educação infantil em âmbito público.

Considerações finais

A educação infantil historicamente foi vinculada à filantropia e à assistência social. Apenas na Constituição de 1988 ela passa a ser considerada como etapa da educação básica (educação infantil, fundamental e médio). Essa expansão de direitos foi parte de uma luta pela democratização do País, ocorrida no período pós-ditadura. O Brasil, assim como outros países latino-americanos, retoma a democracia no momento de crise do capitalismo internacional. Assim, há avanços em direitos, mas nem sempre materializados em políticas para a sua efetivação. É o caso das creches, que saem da assistência e passam a fazer parte da educação básica, no entanto são impedidas de se consolidar, pois, como não fazem parte do Fundeb, que era exclusivamente para o ensino fundamental, ficaram mais de uma década

sem políticas efetivas de financiamento para se materializar. Ocorreu a priorização do ensino fundamental em detrimento da educação infantil e ensino médio.

Os municípios, pela Constituição Federal, passaram a ter a responsabilidade pela oferta da educação infantil, ao mesmo tempo, como já foi mencionado neste artigo, não receberam um repasse financeiro compatível com o aumento das suas atribuições, que possibilitasse que a oferta se expandisse com qualidade. Nesse contexto, vários municípios optaram pela expansão via creches comunitárias. Assim, a luta de direitos materializados em políticas, como parte da democratização, deu lugar ao que chamamos em nossas pesquisas de “naturalização do possível”.

Nesse sentido, objetivamos, neste artigo, verificar o processo de privatização que ocorre por meio do Fundeb em contexto de um projeto de sociabilidade que impulsiona a migração de recursos públicos para a esfera privada.

No caso do Fundeb, esse processo pode ser percebido no âmbito da educação infantil, primeira etapa da educação básica brasileira e de responsabilidade e competência do ente federativo municipal.

Para tanto, miramos a experiência de duas capitais, a saber, Campo Grande (MS) e Porto Alegre (RS). Ao tempo que o direito à educação infantil é respaldado e protegido pela legislação educacional nacional, as experiências locais podem ser muito distintas, como observado em ambas as capitais.

No caso de Campo Grande, ainda que o Fundeb permitisse legalmente a transferência de recursos públicos para o privado, tal processo ficou interdito em razão da ação do Ministério Público do estado diante de malversação do dinheiro público entre as entidades filantrópicas (OMEP e Seleta) e a Prefeitura Municipal de Campo Grande. Tal processo obrigou o município a assumir a oferta e o atendimento da educação infantil na esfera pública.

No caso de Porto Alegre, a oferta da educação infantil coexiste com a oferta pelo setor privado e também pela rede pública. As parcerias com a sociedade civil, para a oferta da etapa, vêm sendo ampliadas com o incentivo da administração pública. Porém, mesmo com o fomento à privatização, constatamos na radiografia da educação infantil 2010 – 2019, site do TCE/RS, que ainda há a necessidade da criação de 12.366 vagas para o atendimento da demanda populacional de educação infantil, sendo 7.201 para creche e 5.165 para pré-escola.

Com o advento do Fundeb (2007, p. 14) há um incremento na oferta por meio das parcerias e se institui, oficial e legalmente, o repasse do recurso público para o privado no País. Em que pese a ampliação de vagas, conforme Peroni, Susin e Montano (2021, p. 17), essa prática tem fortes implicações para a democratização, pois repassa a responsabilidade para a sociedade fazer do jeito que é possível, trazendo diferenças no atendimento conforme a situação social de cada comunidade.

Referências

ALBUQUERQUE, D. Sem vagas suficientes, 8,5 mil crianças ficam fora das creches. **Correio do Estado**, Campo Grande, 13 fev. 2020. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/sem-vagas-suficientes-85-mil-criancas-ficam-fora-das-creches/367531>. Acesso em: 3 abr. 2021.

AMARAL, N. C. Um novo Fundef? As ideias de Anísio Teixeira. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 22, n. 75, p. 277-290, ago. 2001. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302001000200013&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 jan. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0101-73302001000200013>.

ARELARO, L. R. G. Financiamento e qualidade da educação brasileira. Algumas reflexões sobre o Documento “Balanço do Primeiro Ano do Fundef – Relatório MEC. In: DOURADO, L. F. (Org.). **Financiamento da educação básica**. Campinas: Autores Associados; Goiânia: UFG, 1999. p. 27-46.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9424.htm. Acesso em: 22 jan. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm. Acesso em: 04 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm. Acesso em: 04 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009. Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12101.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 12.837, de 9 de julho de 2013. Altera as Leis nºs 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico, 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o câmputo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público, 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-

limite para adesão ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.513, de 26 de outubro de 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2013a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12837.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 12.868, de 15 de outubro de 2013. Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV); constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; altera as Leis nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nº 9.615, de 24 de março de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2013b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12868.htm#art9. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n.ºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.113-de-25-de-dezembro-de-2020-29639015>. Acesso em: 9 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. **CEBAS EDUCAÇÃO**. Brasília, 2021. Disponível em: <http://cebas.mec.gov.br/index.php>. Acesso em: 18 mar. 2021.

CAMPO GRANDE. Lei nº. 5.565 de 23 de junho de 2015. Aprova o Plano Municipal de Educação do município de Campo Grande – MS e dá outras providências. **Diário Oficial**, Campo Grande, 2015. Disponível em: <https://transparencia.campogrande.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Plano-Municipal-de-Educa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2021.

CAMPO GRANDE. **Relatório Preliminar de Avaliação do Plano Municipal de Educação 2018-2019**. Campo Grande, 2019. Disponível em: <http://www.campogrande.ms.gov.br/pme/downloads/relatorio-de-avaliacao-2018-2019/>. Acesso em: 3 abr. 2021.

CAMPO GRANDE. **Relatório Resumido da Execução Orçamentária**. Campo Grande, 2020. Disponível em: <https://transparencia.campogrande.ms.gov.br/downloads/rreo-relatorio-resumido-de-execucao-orcamentaria-2020-3o-bimestre/>. Acesso em: 4 abr. 2021.

CASTRO, J. A. de. **O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério (FUNDEF) e seu Impacto no Financiamento do Ensino Fundamental**. IPEA. Texto para discussão n. 604. Brasília, nov. 1998.

CAVALCANTE, G. Justiça cassa ex-prefeitos de Campo Grande e aplica multa milionária por 'fantasmas' na Omep. **Midiamax**, Campo Grande, 14 jul. 2020. Disponível em: <https://www.midiamax.com.br/politica/transparencia/2020/ex-prefeitos-de-campo-grande-sao-cassados-e-devem-pagar-multa-milionaria-por-fantasmas-na-omep-e-seleta>. Acesso em: 3 abr. 2021.

DAVIES, N. Fundeb: a redenção da educação básica? **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 27, n.96, p. 753-776, 2006.

FERNANDES, M. D. E. Direito à educação na relação federativa – Oferta e gestão municipal (1996/2009). **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 6, n. 10, p. 119-131, jan./jun. 2012.

FERNANDES, M. D. E.; FERNANDES, S. J. O Fundeb no contexto das finanças públicas municipais de Campo Grande. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 39, n. 3, p. 907-924, jul./set. 2014.

FERNANDES, M. D. E.; FERNANDES, S. J.; ALVES, A. G. de R. Parceria público-privada no município de Campo Grande: o caso da Organização Mundial para a Educação Pré-Escolar (OMEP). **Teoria e Prática da Educação**, v. 22, n.3, p. 176-194, set./dez. 2019.

FERNANDES, M. D. E.; SOUZA, V. A. de. A gestão democrática da educação no município de Campo Grande: a experiência tardia em curso. In: SILVA, F. de C. T.; CARVALHO, C. H. (Org.). **Escrita da pesquisa em educação no Centro Oeste**. Campo Grande: Editora Oeste, 2018. p. 153-166.

FONTES V. Capitalismo filantrópico? – Múltiplos papéis dos Aparelhos Privados de Hegemonia Empresariais. **Marx e o Marxismo**, v. 8, n. 14, jan./jun. 2020.

FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. **Educação Infantil no Brasil**. Avaliação qualitativa e quantitativa. Relatório Final. São Paulo, 2010.

GIDDENS, A (Org.). **O debate global sobre a Terceira via**. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

KUHLMANN JÚNIOR, M. H. **Infância e educação infantil: uma abordagem histórica**. Porto Alegre: Meditações, 1998.

LDE. Laboratório de Dados Educacionais. Página do projeto. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2021. Disponível em: <https://dadoseducacionais.c3sl.ufpr.br/#/indicadores/matriculas>. Acesso em: 15 mar. 2021.

LAVAL, C.; DARDOT, P. **La pesadilla que no caba nunca**. Barcelona: Gedisa, 2017.

MONTANO, M. R. **A parceria entre a administração pública e as entidades privadas sem fins lucrativos a partir do marco regulatório das organizações da sociedade civil (MROSC) na oferta da educação infantil em Porto Alegre**. 2018. 215 f. Dissertação

(Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

PERONI, V. M. V.; MONTANO, M. R.; SUSIN, M. O. K. A relação público-privada na oferta da Educação Infantil em Porto Alegre. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 46, n. 3, e105676, 2021.

PERONI, V. A construção do Sistema Nacional de Educação e a gestão democrática em debate In: ALMEIDA, L. C. et al. (Org.). **PNE em foco**: políticas de responsabilização, regime de colaboração e Sistema Nacional de Educação. Campinas: Cedes, 2013. p. 1021-1033.

PERONI, V. Relação público-privado no contexto de neoconservadorismo no Brasil. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 41, e241697, 2020.

PINTO, J. M. de R. Política de fondos en Brasil para el financiamiento de la educación y los desafíos de equidad y calidad. **Propuesta Educativa**, año 28, n. 52, p. 24-40, nov. 2019.

PORTO ALEGRE. Decreto 19.775, de 27 de junho de 2017. **Diário Oficial de Porto Alegre**, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/decreto/2017/1977/19775/decreto-n-19775-2017-regulamenta-a-aplicacao-da-lei-federal-n-13019-de-31-de-julho-2014-que-estabelece-o-regime-juridico-das-parcerias-entre-a-administracao-publica-e-as-organizacoes-da-sociedade-civil-em-regime-de-mutua-cooperacao-para-a-consecucao-de-finalidades-de-interesse-publico-e-reciproco-mediante-a-execucao-de-atividades-ou-de-projetos-previamente-estabelecidos-em-planos-de-trabalho-inseridos-em-termos-de-colaboracao-em-termos-de-fomento-ou-em-acordos-de-cooperacao-define-diretrizes-para-a-politica-de-fomento-de-colaboracao-e-de-cooperacao-com-organizacoes-da-sociedade-civil>. Acesso em: 15 mar. 2021.

PUELLO-SOCARRÁS, J. F. **Nueva gramática del Nel-liberalismo**. Itinerarios teóricos, trayectorias intelectuales, claves ideológicas. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia; Facultad de Derecho; Ciencias Políticas y Sociales, 2008.

RIKOWSKI, G. Privatização em educação e formas de mercadoria. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 11, n. 21, p. 393-413, jul./dez. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado do RS. **Radiografia da Educação Infantil 2019**. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://portalnovo.tce.rs.gov.br/cidadao/estudos-e-pesquisas/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

SUSIN, M. O. **A educação infantil em Porto Alegre**: um estudo das creches comunitárias. Porto Alegre: UFRGS, 2005. 240 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

SUSIN, M. O. **A qualidade na educação infantil comunitária em Porto Alegre**: estudo de caso em quatro creches conveniadas. 2009. 363 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

Monique Robain Montano pertence ao Grupo de Pesquisa Relação entre o Público Privado em Educação (GPRPPE) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0926-5828>

E-mail: moniquerobain@gmail.com

Vera Maria Vidal Peroni é doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil (1999). Professora Titular da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil.

ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6543-8431>

E-mail: veraperoni@gmail.com

Maria Diléia Espíndola Fernandes é doutora em Educação pela Universidade Estadual de Campinas, Brasil (2001). Professora Titular da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil.

ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5218-8541>

E-mail: mdilneia@uol.com.br

Recebido em 08 de maio de 2021

Aprovado em 28 de junho de 2021